DIGITALIZADO

EM: 07 / 08 / 01

Roberta Stosch Rêgo

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 19 / 04 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 76/1963

ASSUNTO

Cria a obrigatoriedade da construção de Garagem Coletiva, no sub-solo de edifícios de 4 (quatro) a mais andares e dá outras providências.

VEREADOR: Walter Cavalcante Sá

LEI Nº 2179 DE 24 / 06 / 1963 - Sancionada

DIOM Nº 2814 DE 09 / 07 / 1963

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

LEI Nº 2179 DE 24 DE junho DE 1963.

Cria a obrigatoriedade da construção de GARAGENS COLETIVAS no sub-solo de EDIFICIOS de 4 (quatro) a mais andares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica introduzido no Código de Obras da Municipalidade, o dispositivo que obriga tôda construção de edificios de quatro (4) andares ou mais, ser dotada de GARAGEM COLETIVA no sub-solo cuja dimensão, será de igual área do proprio edificio.

Art.2º - A Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, para efeito de execução do artigo anterior, regulamentará, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da presente Lei, os dispositivos de segurança dentro da tecnica de engenharia, afim de que possa exigir perfeita e absoluta tranquilidade para uso público.

Art.3º - OS CODÔMINOS e LOCATÁRIOS de cada edificio regulamentado pela presente Lei, terão, preferencialmente, o uso da localização dos seus veiculos, nas referidas garagens coletivas.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE junho DE 1963

Dr, Luis de Queiroz Campos
Prefeito Municipal

Lauro Tavares da Silva
Secretário Municipal de Obras

Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº 76 /63

Cria a obrigatoriedade da construção de GARAGENS COLETIVAS no sub-solo de EDIFICIOS de quatro (4) a mais andares, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA:

ART. 1º- Fica introduzido no Código de Obras da Municipalidade, o dispositivo, que obrigue tôda construção de edificios de quatro (4) a mais andares, dotá-los de GARAGEM COLETIVA no sub-solo, cuja dimensão, será de igual área do proprio edificio ;

ART. 2º- A Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal para efeito da execução constante do artigo anterior, regulamentará dentro de 30 dias a contar da data da publicação da presente Lei, os dispositivos de segurança dentro da técnica de engenharia, afim de que possa exigir perfeita e absoluta tranquilidade para uso publico ;

ART. 3º- Para os CODOMINOS e LOCATARIOS de cada edificio regulamentados pela presente Lei, terão preferencialmente o uso da localisação dos seus veiculos, nas referidas garagens coletivas ;

ART. 4º- A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em cõntrario .

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, 19 de Abril de 1963

Walter Cavalcante Sá

(Walter Cavalcante Sá - Vereador do P.S.D.)

JUSTIFICATIVA:

Tôdos os munícipes de Fortaleza, conhecem as dificuldades do sistema de trânsito em nossa Capital, dado à grande quantidade de veiculos que transitam pelas ruas de Fortaleza. Sabemos nós, que a Capital não dispõe de parques para estacionamentos de veículos. Fortaleza é dotada de ruas geralmente estreitas, não comportando portanto estacionamentos de veículos nem paralelamente nas ruas ou mesmo de um só lado. Verificamos que o progresso demográfico de nossa Capital

continua-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:- (justificativa)

vem aumentando assustadoramente, que, segundos as estatisticas dos estudiosos neste setor, preveem para um milhão de habitantes para Fortaleza, no ano de 1970.

Nesta conformidade, procurando amenisar em parte o problema do estácionamento de veículos dentro da périmetro central, e depois de consultas e opiniões de pessôas com capacidade de julgar os efeitos deste Projeto de Lei, e verificando de perto nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horisonte, quanto é util a cidade, as GARAGENS COLETIVAS no subsolo dos edificios, julguei necessário apresentar a consideração dos meus ilustres colegas, o Projeto de Lei, certo de que, estaremos contribuindo para o futuro, um complexo problema do trânsito, que, dia a dia, se agrava cada ve z mais, motivado não só pelo progresso assustador da nossa metrópole, como também pela falta absoluta de parques, que possa descongestionar o complexo e perigoso trânsito nas ruas de Fortaleza.

Walter Cavalcante Sá

(Walter Cavalcante Sá)

Câmara Municipal de Fortalezа

COMISSÕES DE URBANISMO E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 23/63 (CONJUNTO)

AO PROJETO DE LEI Nº 76/63

O projeto de lei acima, de autoria do vereador Walter Cavalcante Sá, cria a obrigatoriedade da construção de garages coletivas, no sub-solo, de edifícios de quatro a mais andares e dá outras providências.

O autor da proposição fez uma longa justificativa, por onde se verifica que êle deseja introduzir em Fortaleza um sistema de garages já largamente adotado em outras capitais do país. Realmente, é uma providência necessária, pois, quem conhece cidades como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo-Horizonte e outras, toma conhecimento desse grande benefício ao trânsito de veículos. As garages coletivas em sub-solo de edifícios são uma necessidade e essa obrigatoriedade de que trata a propositura do vereador Walter Cavalcante Sá deve ser criada.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela, de autoria daquele vereador.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de abril de 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovada
Em 30/5/63
p/ unanimidade
H.C.A.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 76/63

Cria a obrigatoriedade da construção de GARAGENS COLETIVAS no sub-solo de EDIFÍCIOS de quatro (4) a mais andares, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica introduzido no Código de Obras da Municipalidade, o dispositivo que obrigue tôda construção de edifícios de quatro (4) a mais andares, ser dotada de GARAGEM COLETIVA no sub-solo, cuja dimensão, será de igual área do / próprio edifício.

Art. 2º - A Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, para efeito da execução do artigo anterior, regulamentará, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da presente Lei, os dispositivos de segurança dentro da técnica de engenharia, afim de que possa exigir perfeita e absoluta/ tranquilidade para uso público.

Art. 3º - OS CODÔMINOS e LOCATÁRIOS de cada edifício regulamentado pela presente Lei terão, preferencialmente, o uso da localisação dos seus veículos, nas referidas garagens coletivas.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data/ de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de maio de 1963.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

MMM/

Of.nº896/63

Fortaleza,5 de junho de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84,nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autografo de Lei aprovada por esta Câmara que cria a obrigatoriedade da construção de Garagens Coletivas no sub-solo de Edificios de 4 (quatro) a mais andares, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia, nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Martins

José Martins
Presidente, em exercicio.

Exmo. Sr.
Dr. Luis de Queiros Campos
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA